



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7784

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/12/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 208/2011. Institui o "Meio-Passe Estudantil" no sistema de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros, revoga a Lei nº 4.008, de 26/09/2008, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.457 de 22/12/2011).

Controle Interno – Caixa: 9.4

Posição: 35

Número de folhas: 11

Espeie: PL
Categoria: Universos
Cx: 9.4
Ordem: 35
nº fls: 08



153/2011
20.12.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 208/2011.

Lei nº 4.457, de 22/12/2011

AUTOR:
Executivo Municipal

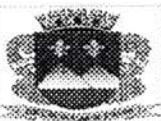
ASSUNTO:

Institui o Meio Passe Estudantil no Sistema do Transporte Coletivo Urbano no Município de Montes Claros, Revoga a Lei 4.008 de 26 de setembro de 2008 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 15/12/2011
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - Aprovado Em Regime de Urgência
- 3 - CIA EM 20.12.2011.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº.

208

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

*As Comissões
15/12/2011
[Signature]*

**INSTITUI O MEIO PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA
INTEGRADO DO TRANSPORTE COLETIVO
URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS,
REVOGA A LEI 4.008 DE 26 DE SETEMBRO DE 2008
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Meio Passe Estudantil, destinado ao transporte de estudantes regularmente matriculados em instituições sediadas no Município e que residam a distâncias superiores a 1.000 (mil) metros das respectivas unidades de ensino.

Parágrafo único - O auxílio instituído por esta Lei deverá ser concedido, preferencialmente, aos estudantes cujas famílias sejam beneficiárias de programas sociais desenvolvidos pelo Município e pelo governo federal, bem como beneficiários de sistemas de reservas de vagas em instituições de ensino público, de cursos de graduação e técnico de nível médio por elas mantido conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 2º - A subvenção será de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso residência-escola-residência do beneficiário.

§ 1º - O benefício instituído por esta Lei será válido exclusivamente para utilização no Sistema Integrado do Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros.

§ 2º - A Geração e controle dos créditos eletrônicos do Passe Estudantil serão de responsabilidade do Município, através da MCTRANS.

Art. 3º - A utilização do Passe Estudantil em desconformidade com o disposto nesta Lei e em seu regulamento implica o cancelamento imediato do benefício, bem como sujeita o estudante beneficiário e/ou responsável legal ao ressarcimento, ao Município, dos valores concedidos referentes ao período em que houver ocorrido a irregularidade, tomando-se por base as tarifas vigentes à época da restituição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4º - O requerimento do Passe Estudantil será feito em conformidade com o disposto no regulamento, devendo estar acompanhado de documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos por esta Lei e seu regulamento.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal do Passe Estudantil, de natureza contábil, com a finalidade de captar e gerenciar os recursos necessários à execução desta Lei, sendo a responsabilidade por gerir tal fundo do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo Municipal do Passe Estudantil:

I - recursos do Tesouro Municipal correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual, e suplementação orçamentária, se for o caso, estando desde já autorizada a suplementação ou abertura de crédito especial para o exercício de 2.012.

II - recursos provenientes de outras fontes, mediante convênios ou transferências fundo a fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal do Passe Estudantil, que terá a função de acompanhar a concessão dos benefícios e a gestão do Fundo Municipal do Passe Estudantil, e será composto de 11 (onze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, que será o seu presidente;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Articulação Política e Ação Comunitária;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI – 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VII – 1 (um) representante da MCTrans;

VIII – 1 (um) representante da ATCMC Associação das empresas de transporte coletivo urbano de Montes Claros;

IX – 3 (três) representantes dos estudantes, sendo 1 (um) indicado pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros-DEMC, 1 (um) indicado pelos DCEs das Instituições de Ensino Superior Públicas, e 1 (um) indicado pelos DCEs das Instituições de Ensino Superior Privadas.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei 4.008, de 26 de setembro de 2008.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2011.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal




MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.
PROCURADORIA GERAL

LEI N° 4.008, DE 26 DE SETEMBRO DE 2.008

INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Passe Estudantil no Sistema Integrado do Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros.

Art. 2º - Terão direito ao Passe Estudantil todos os alunos devidamente matriculados nas escolas públicas e privadas no Município de Montes Claros, bem como os estudantes matriculados nas instituições de ensino superior da rede pública e privada e cursos técnicos de nível médio e curso superior técnico de 3º grau, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º - Para terem direito ao Passe Estudantil os estudantes deverão:

I - fica garantido a todos os estudantes, independente da renda familiar o direito ao Passe Estudantil;

II - apresentar escolaridade e freqüência expedidas pelo estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados.

§ 1º - Os critérios para o cadastramento, aquisição, utilização e controle do Passe Estudantil serão definidos em Regulamento.

§ 2º - A Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros-TRANSMONTES será a responsável pelo gerenciamento do Passe Estudantil.

Art. 4º - A quantidade máxima de viagens subsidiadas por estudante será de 70/mês, sem restrição de horário de utilização.

Art 5º - O valor da gratuidade do Passe Estudantil será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa oficial do Transporte Coletivo Urbano do Município.

Art. 6º - As despesas com o Passe Estudantil serão custeadas com recursos provenientes do Orçamento Municipal, anualmente consignados na Lei Orçamentária, sendo vedado qualquer repasse de custo que venha onerar o conjunto dos usuários do Transporte Coletivo Urbano ou que afete o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

§ 1º - A geração e controle dos créditos eletrônicos do Passe Estudantil serão de responsabilidade do Município através da TRANSMONTES.



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.
PROCURADORIA GERAL**

§ 2º - O pagamento ao Consórcio Integrador das Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo Urbano será feito mensalmente.

§ 3º - O pagamento será efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de uma conta bancária criada somente para este fim.

Art. 7º - Será instituído o Fundo Municipal do Passe Estudantil a ser definido em Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por um representante da Câmara Municipal, um representante do Diretório Central dos Estudantes (DCE) de cada uma das universidades instaladas no Município que tenham essa representação discente, e um representante do Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC).

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada por Decreto, a ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta.

Município de Montes Claros, 26 de setembro de 2.008

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 14 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“INSTITUI O MEIO PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA INTEGRADO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REVOGA A LEI 4.008 DE 26 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O meio passe estudantil deverá ser concedido a estudantes cujas famílias sejam beneficiárias de programas sociais desenvolvidos pelo Município e pelo Governo Federal, como Bolsa Família, entre outros, com possibilidade de atender também estudantes universitários.

Por meio do referido auxílio, os estudantes de baixa renda e suas famílias poderão diminuir os gastos no transporte até a escola ou faculdade, o que irá contribuir para a redução da evasão escolar no município.

Em razão da necessidade de efetivação do pretendido benefício, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM, para que os benefícios que dela decorrerão surtam seus efeitos em menos tempo possível.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Câmara Municipal de Montes Claros

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 208/2011 QUE “Institui o Meio Passe Estudantil no Sistema Integrado do Transporte Coletivo Urbano no Município de Montes Claros, Revoga a Lei 4.008 de 26 de Setembro de 2008 e dá Outras Providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre a concessão de descontos em serviços públicos e questões orçamentárias.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 208/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Institui o Meio Passe Estudantil no Sistema do Transporte Coletivo Urbano no Município de Montes Claros, Revoga a Lei 4.008 de 26 de setembro de 2008 e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto institui o Meio Passe Estudantil no Sistema do Transporte Coletivo Urbano no Município de Montes Claros, Revoga a Lei 4.008 de 26 de setembro de 2008 e cria o Conselho Municipal do Passe Estudantil.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o meio passe estudantil deverá ser concedido a estudantes cujas famílias sejam beneficiárias de programas sociais desenvolvidos sociais desenvolvidos pelo Município e pelo Governo Federal, como Bolsa Família, entre outros, com possibilidade de atender também universitários.

Como compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, sendo reservado ao Executivo a concessão de auxílios, esta Comissão entende que a proposição em análise, não fere normas legais e/ ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : Cláudio Rodrigues de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Pr. Altemar de Freitas
Vereador



A5 comissão
20/12/2011
[Signature]

Recebido
20/12/2011
[Signature]

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº208/2011 QUE INSTITUI O MEIO PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA INTEGRADO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DO MEIO PASSE ESTUDANTIL

Emenda única - Altera a redação do parágrafo único ao artigo 1º do referido Projeto de Lei ..que passa a vigorar com a seguinte redação:.

Art 1º ...

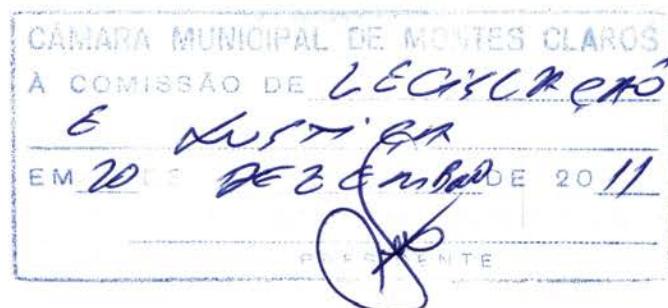
"Parágrafo único- Terão direito ao Passe Estudantil todos os alunos devidamente matriculados nas escolas públicas e privadas no Município de Montes Claros, bem como os estudantes matriculados nas instituições de ensino superior da rede pública e privada e cursos técnicos de nível médio e curso superior técnico de 3º grau, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

Sala das reuniões da câmara Municipal, 16 de dezembro de 2011

Vereador Pr Altemar de Freitas



"Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor." Salmos 33: 12



A Presente emenda é ilegal e Inconstitucional
devido gerar custo ao Município.

Montes Claros, 20 de Dezembro de 2.011.

A. Silveira

Silveira